



Processo Administrativo N.º 2023.02.021

Interessado: Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Análise Minuta de Edital e, anexos do Pregão Presencial n.º 004/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LEI 10.520/02 – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO – CONSONÂNCIA LEGAL COM ARTIGOS 40 E 55 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2023, tipo menor preço, conforme Minutas de Edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, através da progoeira oficial.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames das Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação; Cotações de Preço, Cotações de Preço e Bayeux, Pregão Eletrônico 00050/2022 – FMS - PMBEX, conforme Mapa, anexos e Autorização da autoridade competente para Abertura do Processo Licitatório.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 38 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.



II – PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, instruídos pelo pregoeiro, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 10.520/02, em seu art. 1^a, parágrafo único.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Waldir Campelo manifestou o seguinte entendimento:

“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). Em decorrência desta previsão constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

O pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Medida Provisória n.º 2.026/2000, somente aplicável no âmbito da União. Com o advento da Lei n.º 10.520/02, o mesmo foi expressamente estendido a



todas as esferas da federação, de modo que esta lei passou a constituir, juntamente com a lei 8.666/93, o corpo normativo geral sobre licitações no Brasil.

Tal modalidade surgiu das necessidades de uma ferramenta mais ágil e dinâmica, mais compatível com a realidade de uma Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, capaz de se mostrar mais célere e eficiente sem contrariar o princípio basilar da Legalidade. Assim, nos dizeres do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o Pregão pode ser conceituado como:

“O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantido a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

Do conceito acima, depreende-se que o Pregão Presencial difere das demais modalidades licitatórias em razão de duas características que lhe são peculiares. A primeira corresponde à possibilidade de o licitante, no curso da sessão pública e, no momento apropriado, reduzir o valor da proposta. E a segunda corresponde à inversão das fases de julgamento. No pregão, examina-se primeiramente a proposta e posteriormente a habilitação do vencedor, evitando a perda de tempo com a análise da documentação de todos os participantes do certame, previamente à apreciação do envelope contendo a proposta, como se faz em uma licitação convencional.

Passando agora a analisar a Minuta do Edital da licitação, verifica-se que o mesmo faz previsão de conter em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade; e o tipo da licitação e o tipo de execução; a menção de que será regida pela lei federal n.º 10.520/02 e demais legislação correlata e, subsidiariamente, pela lei federal de licitação, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Prevê também a indicação do objeto da licitação de forma clara e precisa, prazo e condições para assinatura do contrato; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e a documentação, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários, o critério de aceitabilidade relativa aos preços; critérios de reajustes; limites; condições de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, compensações financeiras, penalizações; instruções e normas para recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; e



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Assessoria Jurídica**

demais indicações específicas ou peculiares, informações quanto aos pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos. O edital não contém exigências exorbitantes ou excessivas.

Constata-se também, como anexo do edital, o termo de referência com todos os elementos necessários a definição do objeto e suas condições; a minuta do contrato; bem como especificações complementares e demais declarações.

Tais elementos encontrados na referida minuta de edital, assim como constam nos autos, configuram o cumprimento das determinações da Lei n.º 8.666/93, em especial o disposto no art. 40 e incisos c/c o § 2º e incisos do mesmo artigo, não podendo, a Administração, descumprir as normas e condições ali expressas, uma vez que estará estritamente vinculada, a partir da efetiva publicação, de acordo com o art. 41 da mesma lei em comento.

Quanto a minuta do contrato juntada, essa traz em seu corpo cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, estabelecendo: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; critério pela qual correrá as despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação; declaração de competência do foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão.

Data forma verifica-se também que a minuta contratual atende bem aos esperados requisitos legais e formais, em especial ao disposto no art. 55 e incisos c/c § 2º da lei 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas OPINAMOS pelo prosseguimento do processo licitatório.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 13 de Fevereiro de 2023.

Assessoria Jurídica

OAB/PB/Nº 19.942



Processo Administrativo

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Processo administrativo Pregão Presencial n.º 004/2023

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LEI 10.520/02 – ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 004/2023 – CONSONÂNCIA LEGAL COM A LEI FEDERAL 10.520/02, LEI 8.666/93 E DEMAIS NORMAS CORRELATAS – POSSIBILIDADE HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre a análise de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2023, tipo menor preço por item, conforme minutas de edital contrato e seus anexos, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, através da pregoeira.

O presente caso deve ser visto em consonância com os ditames das Leis 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais legislação correlatas.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: edital, termo de referência e seus anexos; Minuta de contrato, justificativa da aquisição, cotações de preços, dotação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório, publicação do edital, credenciamento da empresa, documentos de proposta de preços e habilitações dos participantes, ata de reunião e lances, mapa de apuração, laudo de julgamento final.

Posteriormente, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 38 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.



II – PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, salvo nos casos autorizados pela lei para as contratações diretas.

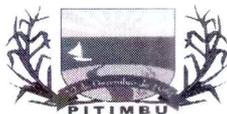
No presente caso cumpre analisar licitação na modalidade “*Pregão Presencial*”, instruídos pela pregoeira, que é a licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, que correspondem aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como bem define a lei 10.520/02, em seu art. 1^a, parágrafo único.

A principal característica desta modalidade é que ela se destina apenas a aquisição de bens e serviços comuns, sem obedecer a um critério monetário para a sua aplicação. A lei, como mencionado acima, se incumbiu de definir o que deve ser compreendido por tais bens e serviços, não sendo razoável a pretensão de inserir novas características não expressas na norma. Faz-se oportuno, entretanto, para uma melhor compreensão, citamos o posicionamento do TCU através do Acórdão 817/2005 – Primeira Câmara, onde o Ministro Waldir Campelo manifestou o seguinte entendimento:

“Numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Como se sabe a Constituição de 1988 estabeleceu a regra da obrigatoriedade de licitação para a contratação pública (art. 37, XXI, CF) e incumbiu a União da responsabilidade de legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, CF). Em decorrência desta previsão constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e passou a prever cinco modalidades de licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

O pregão foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através da Medida Provisória n.º 2.026/2000, somente aplicável no âmbito da União. Com o advento da Lei n.º 10.520/02, o mesmo foi expressamente estendido a todas as esferas da federação, de modo que esta lei passou a constituir, juntamente com a lei 8.666/93, o corpo normativo geral sobre licitações no Brasil.



Tal modalidade surgiu da necessidade de uma ferramenta mais ágil e dinâmica, mais compatível com a realidade de uma Administração cada vez mais gerencial e menos burocrática, capaz de se mostrar mais célere e eficiente sem contrariar o princípio basilar da Legalidade. Assim, nos dizeres do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o Pregão pode ser conceituado como:

“O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantido a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviços, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

Do conceito acima, depreende-se que o Pregão difere das demais modalidades licitatórias em razão de duas características que lhe são peculiares. A primeira corresponde à possibilidade de o licitante, no curso da sessão pública e, no momento apropriado, reduzir o valor da proposta. E a segunda corresponde à inversão das fases de julgamento. No pregão, examina-se primeiramente a proposta e posteriormente a habilitação do vencedor, evitando a perda de tempo com a análise da documentação de todos os participantes do certame, previamente à apreciação do envelope contendo a proposta, como se faz em uma licitação convencional.

Passando agora a analisar o processo, verifica-se que a **instauração processual:** Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu art. 38; Existência da justificativa da necessidade da contratação, com base na exigência da Lei 10.520/02, no seu art. 3º, Inciso I; ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 15, § 1; Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da lei 10.520/02 art. 3º, IV e da Lei 8.666/93, no seu art. 38.

No tocante ao edital e sua publicação, no processo verificamos: Objeto da licitação foi suficientemente discriminado, com base na Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso II; O ato convocatório está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 3, § 1º, inc. I; A modalidade de licitação foi determinada em conformidade com exigência contida no art. 1º, “caput” e parágrafo único, da Lei 10.520/02; O ato convocatório foi publicado com antecedência segundo as determinações legais específicas para esta modalidade, de acordo com a exigência da Lei 10.520/02, no seu art.4º, inc. I; A forma de pagamento adotada, prevista no ato convocatório, atende às exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 40, XIV.

Em relação aos atos praticados na fase de proposta, habilitação e adjudicação realçamos o seguinte: Documentos referentes à habilitação



do concorrente, conforme Lei 8.666/93 – Arts. 28 ao 30; O julgamento das propostas foi adjudicado pelo menor preço e pelo pregoeiro oficial de acordo com exigência da Lei 10.520/02; Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o art. 4º, inc. VIII da Lei 10.520/02;

Por fim, quando da análise da minuta da ATA de registro de preço, constata-se que mesma tem validade de um ano, conforme previsão legal contida no art. 12 do Decreto 7.892/2013; possui Cláusula prevendo a não obrigatoriedade de firmar contratações, de acordo com o previsto no artigo 12 do Decreto 7.892/2013; Decreto Municipal n.º 015/2019.

Tais elementos encontrados no mencionado processo, configuram o cumprimento das determinações da Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, como também toda legislação correlata.

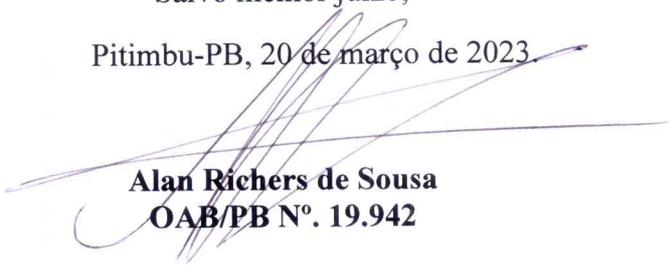
Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo, em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando os instrumentos trazidos nos presentes autos, uma vez que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, **OPINAMOS** pela homologação do presente processo e a confecção do contrato caso seja o desejo da Administração.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 20 de março de 2023.


Alan Richers de Sousa
OAB/PB N.º 19.942